

10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política

Ciência Política e a Política: Memória e Futuro

Belo Horizonte, 30 de agosto a 2 de setembro de 2016

Área temática: Pensamento Político Brasileiro

**O STF NA PRIMEIRA REPÚBLICA: AÇÃO E PENSAMENTO POLÍTICO ATRAVÉS DAS
PÁGINAS DE O DIREITO (1908-1913)**

Leonardo Seiichi Sasada Sato

Doutorando IESP-UERJ

Resumo

Inserido no contexto de uma pesquisa mais ampla sobre o Supremo Tribunal Federal durante a Primeira República, o presente trabalho se debruça sobre a ação dessa Corte. O objetivo é identificar tendências de posicionamento de seus ministros em casos de intervenções federais, estados de sítio e dualidades eleitorais entre 1908 e 1913. O recorte é limitado por um período que serve como marco da estabilidade do regime com a política dos estados, e a publicação do último volume da revista O Direito em meio ao governo Hermes da Fonseca.

Após a turbulenta década de 1890, a estabilização do regime foi alcançada no governo Campos Sales (1898-1902). Era o que se chamava de política dos estados, em que as oligarquias estaduais entravam em consonância com o governo da União. O resultado era a manutenção do ultrafederalismo ao nível dos estados, garantido pelo apoio à sucessão no governo da União. Esse é o desenho da estabilidade, que uma vez abalada poderia ser remediada através do estado de sítio ou da intervenção federal, como em casos de dualidades eleitorais.

Estes eram casos em que diferentes grupos se diziam igualmente eleitos para cargos municipais ou estaduais. Como a estrutura eleitoral era fraudada, o processo eleitoral dependia de uma série de trâmites além do voto. O alistamento eleitoral, a formação de juntas eleitorais, a contagem e registro de votos e a verificação de poderes eram exemplos de oportunidades em que poderia haver fraudes. A fraude era inerente à lógica do sistema, mas acontecia de alianças racharem e grupos inteiros se dizerem eleitos. A intervenção federal e o habeas corpus ao Judiciário eram recursos de que esses grupos poderiam lançar tentativa de serem reconhecidos nos cargos.

Os eventos que levaram à disputa presidencial de 1909 resultaram na quebra dessa estabilidade, levando ao governo federal o presidente Hermes da Fonseca. Seu governo foi marcado por estados de sítio e intervenções federais usados largamente à discricão, levando à quebra daquela estabilidade. Maquiada como política das salvações, o que o governo fazia era instaurar nos estados os grupos correspondentes às alianças que lhe convinham. A estabilidade era quebrada, e um complemento ao sistema foi desenhado em 1913 com o Pacto de Ouro Fino, quando São Paulo e Minas Gerais firmaram o acordo de alternância na presidência.

Os acontecimentos geravam provocações ao Judiciário principalmente na forma de habeas corpus. Argumentava-se o que veio a ser conhecido como doutrina brasileira do habeas corpus, em que o remédio constitucional poderia ser usado não só para o direito de

locomoção como para a defesa de outros direitos fundamentais, inclusive para o ingresso nos edifícios legislativos em que os pacientes pretendiam exercer os cargos a que teriam sido eleitos.

Isso tocava diretamente na doutrina das questões políticas, em que o Judiciário deveria ser afastado da apreciação de questões próprias dos poderes políticos. Liberais como Rui Barbosa endossavam a doutrina, mas que não poderia ser aplicada quando o caso atentasse contra os direitos fundamentais elencados no artigo 72 da Constituição. Nessas hipóteses o Judiciário teria a capacidade e dever de apreciar os casos, o que poderia posicionar o Poder acima do Legislativo e do Executivo mesmo em questões políticas. Enquanto que para conservadores do regime a doutrina das questões políticas deveria ensejar uma interpretação restritiva do habeas corpus, para os liberais era a doutrina que deveria ser limitada face à salvaguarda de direitos fundamentais.

Decretações de estado de sítio, de intervenções federais e dualidades eleitorais eram questões políticas que, uma vez submetidas à apreciação judicial, traziam este Poder para o jogo do equilíbrio do regime. Os acórdãos impactavam na estabilidade e coerência teórica do regime. Os ministros, entretanto, tinham suas próprias orientações jurídicas e políticas. Mesmo que vinculados às oligarquias que os indicaram aos cargos, precisavam desenhar argumentos jurídicos e políticos para sustentar suas decisões, para fazê-las coerentes e quiçá convencer eventuais ministros indecisos.

O alcance desses votos ia além. Eles não circulavam na forma de processos judiciais, mas através de periódicos, em especial periódicos jurídicos. Formavam referências jurídicas e políticas, constituindo precedentes jurídicos e projetos políticos. Para a análise da ação do STF e de seus ministros adotou-se a revista *O Direito*, o principal periódico do período. Não era uma publicação oficial dos julgados do STF, mas era o que mais se aproximava da função. Uma análise prévia mostra que havia uma seleção de casos a serem publicados, de partes, e mesmo quando. Como exemplo, a publicação de um conjunto de votos de 1906 apenas em 1912 revela que, além dos votos, sua própria publicização era em si uma tentativa de interferir no curso dos eventos.

Assim, objetiva-se abordar o pensamento político de ministros do STF quando provocados a se manifestar sobre casos de intervenção federal, estado de sítio e dualidades eleitorais para identificar quais suas tendências. Equilíbrio entre Poderes, estabilidade do regime, limites do Judiciário, extensão de direitos fundamentais são temas que podem ser apreendidos a partir do esforço de os ministros lavrarem fundamentações para seus votos. É esse esforço intelectual de fundamentação que pode mostrar as vinculações dos ministros aos projetos políticos em disputa à época, assim como suas filiações a ideias políticas.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Primeira República; Poder Judiciário; pensamento político brasileiro; doutrina das questões políticas.

A Primeira República de 1908 a 1913

A instauração do regime republicano no Brasil conheceu sua estabilização apenas no governo Campos Sales, de 1898 a 1902. Foi durante sua presidência que se chegou a um equilíbrio federativo conhecido como política dos estados, ou política dos governadores. O projeto político Campos Sales firmava uma aliança entre o governo federal e as oligarquias estaduais, de modo a atingir uma estabilidade política articulada centralmente através das alianças eleitorais para sua perpetuação. (Lynch, 2012) Até então a década de 1890 vivenciara revoltas, disputas pelo poder federal, tentativas de golpes de Estado, atentados a presidentes da República, prisões arbitrárias, deportações, desobediências a decisões do Supremo Tribunal Federal.

Os anseios ultrafederalistas que marcaram a Constituinte de 1890-1891 só foram equacionados na década seguinte, com o presidente da República governando e sendo sucedido mediante o apoio dos governos estaduais, por sua vez representados por seus principais grupos oligárquicos. O modelo Campos Sales conseguia “*esvaziar a esfera federal do conflito político, remetendo as questões partidárias para a esfera estadual*” (Lynch, 2014: 91).

O instrumento central da política dos governadores passou a ser uma comissão instituída ainda no Império, denominada de verificação de poderes, mas reformada no regimento interno da Câmara em 1899 para operacionalizar a política dos estados. As eleições eram fraudadas tanto pela situação quanto pela oposição, e na ocasião os livros eleitorais foram enviados para exame da Câmara por cinco deputados federais presididos pelo presidente da Câmara anterior.

Campos Sales foi sucedido por Rodrigues Alves, do mesmo Partido Republicano Paulista, e este por Afonso Pena, do Partido Republicano Mineiro. Seu falecimento em 1909 se deu já em meio às disputas sucessórias, sendo substituído pelo vice-presidente Nilo Peçanha do Partido Republicano Fluminense e sucedido por Hermes da Fonseca, do Partido Republicano Conservador. Esta sigla fora criada em 1910, tendo como maiores expoentes o presidente e o senador pelo Rio Grande do Sul Pinheiro Machado.

A sucessão a Nilo Peçanha foi determinada pelo seu empenho em afastar-se dos elementos do governo Afonso Pena, renovando os ministérios. O resultado foi a escolha de Rui Barbosa sob apoio de São Paulo, Minas Gerais e Bahia, que levou à campanha civilista. Do outro lado estava Hermes da Fonseca, marechal com o apoio do governo federal, dos militares e do Rio Grande do Sul.

A vitória de Hermes da Fonseca significava um esgotamento da política dos estados. No Rio de Janeiro os problemas remontavam à sucessão de Alberto Torres, presidente do estado de 1898 a 1900, sucedido por Quintino Bocaiúva com apoio de Campos Sales, e em consequente por Nilo Peçanha. Ao afastar-se este para a vice-presidência da República assumiu Oliveira Botelho, e de 1907 a 1910 Alfredo Backer governou o estado do Rio de Janeiro. Já a 1907 a facção nilista pretendeu uma intervenção federal no Rio de Janeiro, o que não se logrou, mesmo com o apoio de Pinheiro Machado, devido ao apoio de Afonso Pena. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado definira para o caso que não caberia intervenção federal, já que o presidente do Rio de Janeiro deteria o poder em desconformidade apenas com a constituição estadual e não com a constituição federal. (O Direito, 1908A: 517-548) Em 1910 a questão da sucessão voltou à tona, opondo o nilista Oliveira Botelho e Edwiges de Queiroz, culminando no apelo ao STF e na autorização a intervenção federal no estado, consolidando o grupo nilista. (Carone, 1977)

Na Bahia a oposição se dava entre Severino Vieira, governador de 1900 a 1904, e José Marcelino, no cargo de 1904 a 1908. A ruptura do Partido Republicano Baiano foi chamado de “grande cisão de 1907” e opôs severinistas e marcelinistas. A cisão interna do grupo severinista fez Severino Vieira a princípio apoiar Araújo Pinho, indicado sucessor por José Marcelino, apoio que veio a ser retirado em prol de Inácio Tosta. Após as eleições estaduais para 1908 recomeçaram as cisões, ambos os grupos se disseram igualmente eleitos de modo a formar dualidade de assembleias, pedindo *habeas corpus* ao STF. Com o apoio de Rui Barbosa, de Pinheiro Machado e de Afonso Pena, Araújo Pinho veio a ser reconhecido governador. (Setemy, 2015)

Ainda na Bahia voltou a ocorrer duplicidade após as eleições legislativas de 1910. No plano municipal, as eleições de fim de 1911 para a Intendência de Salvador tiveram o seabrista Júlio Brandão e o situacionista João Santos, ambos se dizendo vencedores. O segundo teria tido mais votos e mais conselheiros municipais eleitos, mas o grupo seabrista apelou à duplicata da Câmara Municipal e proclamou Júlio Brandão intendente. No plano estadual, a 22.12.1911 Araújo Pinho renunciou ao governo, seu vice-governador Cônego Leôncio Galvão se recusou a tomar o cargo por motivos de saúde, e assumiu Aurélio Viana, na condição de presidente da assembleia legislativa. O adiamento das eleições ao governo estadual para março de 1912 motivou *habeas corpus* impetrado pela oposição ao juiz federal Paulo Fontes, que o concede para permitir que as oposições adentrassem o prédio da assembleia. Perante a negativa de desocupação, o juiz pediu intervenção federal. A 10.01.1912 o general Sotero de Menezes ordenou o bombardeio a Salvador pelos fortes do Barbalho e de São Marcelo, definido por ele mesmo como “*uma balela. (...) Algumas granadas*

atiradas para pontos onde estavam em maior número os policiais e jagunços foram o bastante para dispersá-los". (Carone, 1977: 285)

Em Goiás o resultado eleitoral de março de 1909 levou à derrota do grupo de Leopoldo de Bulhões, levando à vitória de Hermenegildo Lopes de Moraes, detentor de uma das maiores fortunas do estado mas que não chegou a assumir. A facção armada de Bulhões forçou a renúncia do governador Miguel da Rocha Lima, derrubou o vice-presidente Francisco Bertoldo de Sousa e empossou o 2º vice-presidente José da Silva Batista, do grupo de Bulhões e que governou até a posse de Urbano de Gouveia, nomeado presidente de Goiás pelos autodenominados revolucionários de 1909. (Setemy, 2015)

O Amazonas era um estado dominado pelos Nery, tendo sido eleitos Silvério José Nery em 1900, Antônio Constantino Nery em 1904 e Antônio Clemente Ribeiro Bittencourt em 1908, por suposto um elemento do grupo. Seu contínuo afastamento das determinações dos Nery e seu apoio à campanha civilista de Rui Barbosa selaram a quebra da aliança. O vice-presidente Sá Peixoto articulou com um capitão-de-corveta e um coronel para que a 08.10.1910 a capital fosse bombardeada. O presidente Bittencourt fugiu para Belém, de onde obteve *habeas corpus* do STF, com apoio de Nilo Peçanha. O evento aliás serviu para o afastamento definitivo entre Nilo Peçanha e Pinheiro Machado, sendo este indicado como instigador do bombardeio. A 15.10.1910 o STF concedia a ordem e Bittencourt reassumiu o governo ao fim do mês, mas veio a ser deposto por um golpe militar de 22.12.1912 que enfim levou à presidência Antônio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto. (Urbinati, 2015)

Estes foram eventos que representavam limites para a política dos estados. Havia, entretanto, instrumentos para remediar as distorções. O recurso ao Judiciário era comum, em especial na figura do *habeas corpus* ao STF, mas não era pacífica no tribunal a doutrina de agir em questões políticas. Estas deveriam ficar a cargo do Congresso Nacional ou do presidente da República, embora o STF não ficasse totalmente alheio, como se verá adiante. Antes do recurso ao Judiciário o regime tinha institutos que permitiam sua regulação, como se verá a seguir.

Questões sensíveis: habeas corpus, dualidades eleitorais, intervenções federais e estados de sítio

A figura das dualidades eleitorais era quase que inerente ao regime, que operava através de fraudes eleitorais. Os acertos entre oligarquias faziam as eleições, e seus desacertos permitiam a contestação aos resultados eleitorais. A formação de duas câmaras,

duas assembleias ou dois presidentes de província que se dissessem igualmente eleitos deveria ser decidido pelo Congresso Nacional, meio que muitas vezes não garantia solução. No período de estabilidade da política dos estados o recurso poderia funcionar, o que não ocorria se os acordos oligárquicos se fragilizassem. Mesmo na estabilidade oligárquica era comum que se lançasse sorte ao Judiciário para a resolução de questões políticas, mas nessa situação as querelas resolviam-se politicamente.

A questão ficava em aberto para situações em que o Judiciário fosse provocado a despeito de resolução em plano político. Nessas hipóteses o Judiciário, notadamente o STF, era forçado a se manifestar sobre questões políticas, um ponto sensível pois de atribuição dos poderes políticos. Assim, a figura do *habeas corpus* sofreu interpretação e aplicação extensiva para caber a casos distantes da prisão ilegal, como a determinação do direito de locomoção para ingresso em prédios públicos. O grupo que se dissesse eleito e empossado mas impossibilitado de adentrar a assembleia poderia requisitar *habeas corpus* para defender seu direito.

Os instrumentos de Estado para questões emergenciais eram o estado de sítio e a intervenção federal. Se no Império havia a figura do Poder Moderador, na República os institutos estavam no controle jurisdicional de constitucionalidade e em especial no gênero do estado de exceção, que poderia englobar o estado de guerra, o estado de sítio, o estado de emergência, o estado de defesa, e a intervenção federal. Desse modo,

“foram os mecanismos (...) de estado de sítio e intervenção federal, que forneceram os instrumentos de estabilização do regime oligárquico. Reprimindo as oposições e garantindo nos Estados os aliados do governo federal, foram as interpretações maximizadora do estado de sítio e minimalista da intervenção federal, (...), que viabilizaram, depois do desaparecimento do poder moderador, a instalação da Política dos Governadores em 1900.” (Lynch, 2012: 152)

Durante a década de 1890 Rui Barbosa representava um liberalismo que limitava os efeitos do estado de sítio, levados ao máximo sob Floriano Peixoto. Desterros, prisões arbitrárias, demissões, ataques às imunidades parlamentares seriam todos indevidos, e o Judiciário deveria ter a competência de apreciar as questões. Em lado oposto estavam reunidas outras correntes, tidas como conservadoras, que maximizavam os efeitos do estado de sítio enquanto recurso legítimo do poder político, com efeitos posteriores à sua cessação e não apreciáveis pelo Judiciário.

Na década seguinte o estado de sítio e a intervenção federal já eram institutos absorvidos pela lógica de funcionamento do regime conforme o modelo Campos Sales, sendo aplicados pelo presidente da República estratégica e oportunamente para o socorro

emergencial a seus aliados. Assim, a doutrina do *habeas corpus* defendida por Rui Barbosa na década de 1890 era utilizada pelas facções que se sentissem injustiçadas em seu próprio jogo político, restando o Judiciário menos como julgador imparcial e mais como peça no jogo político, embora se esforçasse em seu discurso de neutralidade apolítica, em especial quando pretendia imiscuir-se de julgar.

O “remédio heroico” do *habeas corpus* assim elogiado por Rodrigues (1965, 1991) era sem dúvida um avanço em se tratando de direitos civis e garantias fundamentais, mas foi banalizado no plano político para tentar fazer valer a chancela judicial. Para Koerner (1998) os ministros do STF votariam conforme suas vinculações políticas, a se considerarem os resultados dos julgamentos. Poderiam fazê-lo e seria ingênuo achar que o discurso de imparcialidade deixasse de ser um esforço para afirmá-la, mas o ponto é que os ministros precisavam manusear argumentos para sustentar um voto coerente com o lugar de estabilização do regime em que se encontravam. Na estabilidade a função cabia aos poderes políticos, mas na excepcionalidade as provocações políticas ao Judiciário colocavam-no em lugar de centralidade.

Cabe conhecer o pensamento político dos ministros do STF sobre a própria competência do órgão para que se resolvessem questões para a manutenção da estabilidade do regime. O período de 1910 a 1914 correspondeu àquele em que o STF aglutinou o consenso sobre sua função de moderação sobre o regime. Quais eram os posicionamentos dos ministros? Quais eram os seus argumentos? Quais seriam os efeitos e consequências de seus votos? Quais eram as suas fundamentações? Quais eram as correntes de pensamento a que recorriam? Assim, cabe verificar quais eram os argumentos mobilizados pelos ministros do STF em questões do período, não sem antes tecer considerações sobre os próprios votos.

Ministros do STF e seu pensamento político

A doutrina das questões políticas constituía a questão central na apreciação de questões políticas pelo Judiciário, em especial pelo STF. A década de 1890 vivenciou embates sobre a apreciabilidade dessas questões pelo Judiciário, sendo certo que aos poderes políticos é que deveria caber a resolução das questões políticas, e não ao Judiciário. Fora Rui Barbosa a reconhecer essa regra, mas limitada aos direitos individuais. Se os efeitos das questões políticas tocassem em direitos e liberdades individuais não se poderia afastar a apreciação judicial, como era o caso de *habeas corpus* impetrados em prol de presos após a cessão dos efeitos de estados de sítio. Sua leitura resultava numa concepção ampliativa da figura do *habeas corpus* para que deixasse de caber apenas em questões exclusivamente

políticas, mas restava minoritária. O consenso do regime tendia para sua conservação, afastando a apreciação judicial sobre questões políticas, para tanto bastando que tivessem qualquer caráter político.

Na década seguinte, entretanto, a doutrina se consolidava justamente por não tomar as mesmas proporções. Nas eleições municipais de 1907, por exemplo, vereadores municipais de Cantagalo recorreram contra a Câmara Municipal. Recorriam contra decisão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, estado onde a lei definia que juiz de direito presidiria a comissão de verificação de poderes de vereadores municipais. Para o ministro procurador-geral da República Oliveira Ribeiro o STF não só poderia apreciar a questão através de recurso extraordinário (nº 519), ação cabível para que o Judiciário apreciasse matéria política sem quebra da independência dos poderes, como dava o parecer para reformar a sentença da Relação do Rio de Janeiro e proceder a nova verificação de poderes. Seu principal argumento era de que a municipalidade era uma representação política, e por isso não deveria aceitar a verificação de poderes por membros estranhos, como era o caso do juiz de direito.

A 23.12.1907 o pleno decidia por unanimidade em não conhecer do RE por não se terem suscitado questões quanto à constitucionalidade da legislação estadual que conferia o poder de intervenção do judiciário local na verificação de poderes municipais. (O Direito, 1908B: 527-529) Oliveira Ribeiro admitia a apreciação do STF sobre questões políticas desde que feito pela via processual cabível, o recurso extraordinário, embora o plenário se ativesse ao requisito de discussão de questão constitucional do art. 59, §1º, b, da Constituição.

Na estabilidade da política dos estados o STF apreciava questões políticas com frequência. Dentre os casos baianos, deputados e senadores estaduais severinistas impetraram diversos *habeas corpus* preventivos por via telegráfica ao STF, que os julgou a 27.03.1908. Um deles¹ foi publicado ainda no mesmo ano (O Direito, 1908B: 591), com o STF concedendo a ordem. Embora sem transcrições, o voto vencedor foi o de Epitácio Pessoa, acompanhado por Ribeiro de Almeida. Acompanhavam-no também os aliados de Nilo Peçanha: Guimarães Natal, cunhado de Leopoldo de Bulhões e Manuel Murinho, irmão de Joaquim Murinho. E também os aliados de Rosa e Silva, o pernambucano André Cavalcanti e João Pedro, aliado do chefe do Maranhão que por sua vez apoiava Rosa e Silva. Restavam vencidos os aliados de Afonso Pena: Pedro Lessa e Amaro Cavalcanti. Vencidos também estavam Espírito Santo, gaúcho cunhado de Júlio de Castilhos e nomeado por Floriano Peixoto, e o baiano Cardoso de Castro, ligado a J. J. Seabra. (Koerner, 1998: 196-197) Os

¹ HC 2520.

demais casos² só vieram a público um ano depois, embora com a mesma votação. (O Direito, 1909A: 501-507)

Mesmo que o STF viesse a dar soluções em questões políticas, o padrão era que os poderes políticos dessem encaminhamentos. Era o caso do Decreto Presidencial nº 7689 de 26.11.1909, em que Nilo Peçanha submetia ao Congresso um caso de duplicidade eleitoral no Conselho Municipal do Distrito Federal. Até que isso ocorresse o presidente nomeava Serzedelo Correia ao cargo de prefeito, independente do Conselho, e efetivamente governou de julho de 1909 a novembro de 1910. (O Direito, 1909B: 541-542)

O senador Sá Freire impetrou *habeas corpus* preventivo (2793) de imediato em favor de seu grupo de intendentes, que foi negada pelo juiz federal do Distrito Federal Raul de Souza Martins, em 30.11.1909. O juiz reconhecia sua autoridade para o caso e o cabimento de ordem “*á protecção da liberdade individual em sentido amplo, e não restrictivamente aos simples casos de detenção e conservação em prisão, o nosso mais alto Tribunal já tem reconhecido a sua admissibilidade para garantia do exercício dos direitos políticos, inclusive até as funções legislativas de deputados*”. (O Direito, 1911: 115)³ Entretanto, não organizado o Conselho e não diplomados seus membros, não seriam ainda ocupantes dos cargos e não seriam detentores de quaisquer direitos.

Denegada a ordem, Sá Freire recorreu ao STF. O ministro relator Canuto Saraiva concordava que não instalado o Conselho por não haver o mínimo de onze intendentes reconhecidos o Decreto 7689/1909 era jurídico e constitucional. Ficavam vencidos apenas Cardoso de Castro, André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti, o qual concedia a ordem por considerar que os intendentes teriam sido diplomados pela junta de pretores. Pedro Lessa acompanhava o relator, mas fazendo registrar longo voto.

Nele considerava o decreto ilegal e inconstitucional em vista do art. 23 do Decreto 5160 de 08.03.1904, que só permitia o governo autônomo do prefeito em caso de anulação da eleição ou caso de força maior, não tendo ocorrido nenhum dos casos. Negava a ordem devido à sua concepção de que o *habeas corpus* só cabia quando inerentemente em jogo a liberdade individual: “*Ensinam os publicistas inglezes e americanos, que nesta materia são maestri di color che sanno, que o habeas-corpus tem por função garantir unicamente a liberdade individual*”, citando Kent, Cooley, Blackstone, Brunialti.

“Intendentes que formaram uma Mesa manifestamente illegal pretendiam obter uma ordem de habeas-corpus para penetrar na sala

² HC 2519, 2533, 2517, 2534 2535, 2536.

³ O caso, de fins de 1909, só veio a ser publicado em O Direito na edição de maio a agosto de 1911.

do Conselho Municipal, e funcionar, na qualidade de Presidente e Secretarios alguns, e na de intendentes, legalmente empossados, todos. Isso seria dar ao habeas-corporum uma extensão que não tem nos paizes cultos.” (O Direito, 1911: 126-127)

Assim, Pedro Lessa escapava do cabimento de *habeas corpus* em questão política a partir da extensão do caráter político da questão, para defini-lo unicamente conforme o direito individual. Para escapar aos meandros da definição política, dava preferência a uma definição exclusivamente jurídica para seu cabimento e para sua apreciabilidade pela Corte. E insistia nesse registro.

A 08.12.1909 o deputado federal Irineu de Melo Machado, um dos principais políticos cariocas do período, impetrou o HC 2794 em favor de intendentes eleitos ao Conselho Municipal do Distrito Federal, de maioria civilista (Pinto, 2015), também impedidos pelo Decreto 7689/1909. O STF concedia a ordem a 11.12.1909, em um raro caso em que o ministro relator restava vencido. Godofredo Cunha, o relator, tinha votado pela negativa, assim como Cardoso de Castro. Este considerava ilegal e inconstitucional o decreto presidencial, mas dizia que o deferimento da ordem faria o STF invadir outras competências:

“O Tribunal, verificando a idade dos intendentes diplomados, designando o Presidente e os Secretarios que deviam constituir a Mesa do Conselho, para que estes proseguisse em seus trabalhos de composição, collaborou na verificação de poderes, privativa do proprio Conselho. O elasterio dado ao habeas-corporum no presente caso encontrará nos que lhe seguirem as ponderações de que carece a doutrina nova.” (O Direito, 1911: 146)

O ministro Amaro Cavalcanti concedia a ordem para o ingresso no prédio e exercício das funções correspondentes aos diplomas, com ressalva sobre “*não entrando no conhecimento de outros factos controvertidos.*”, termos em que seguiu André Cavalcanti. Manoel Murinho concedia, “*com restrição quanto aos fundamentos.*” (O Direito, 1911: 141) Pedro Lessa concedia a ordem mediante longa consideração sobre sua diferenciação quanto ao caso anterior, já que os pacientes comprovariam serem diplomados. Afinal,

“O habeas-corporum tem por função exclusiva garantir a liberdade individual, e não investir quem quer que seja em funções politicas e administrativas.

“O habeas-corporum tem por fim exclusivo garantir a liberdade individual.

“A liberdade individual, ou pessoal, que é a liberdade de locomoção, a liberdade de ir e vir, é um direito fundamental, que assenta na natureza abstracta e commum do homem.

“O direito de locomoção é uma condição sine qua non do exercício de uma infinidade de direitos. Usa o homem da sua liberdade de locomoção para cuidar de sua saude, para trabalhar, para fazer seus negocios, para se desenvolver scientifica, artistica e religiosamente.” (O Direito, 1911: 143)

Por fim, houve o HC 2797 impetrado a favor ainda de um terceiro grupo, prejudicado para os oito primeiros pacientes já abarcados pela ordem anterior, e concedida a ordem para mais outros oito pacientes a 15.12.1909. Ficava vencido apenas Cardoso de Castro, para quem o direito escaparia à competência do STF por adentrar uma questão eminentemente política: a verificação de poderes. Amaro Cavalcanti dava a ordem, mas apenas para que os pacientes adentrassem no edifício e exercessem as funções de seus diplomas, o que excluía a verificação de poderes. E Godofredo Cunha dava a ordem, ressaltando a constitucionalidade do Decreto 7689/1909.

Questões políticas eram apreciadas no cotidiano também de juízes federais como Octavio Kelly, que antes da magistratura fora vereador de Niterói e deputado do estado do Rio de Janeiro (1907-1909), onde chegou a liderar a bancada majoritária do partido de Nilo Peçanha. Em 1934 viria a se tornar ministro do STF, mas ainda como juiz federal nomeado desde 1909 julgou o HC 2819 impetrado a favor de diversos mesários que diziam estar sendo impedidos de exercer funções nas eleições de 1909 no município fluminense de Barra do Piraí. Octavio Kelly deferiu a ordem, determinando que "*Telegrape-se ao governo federal, solicitando-se as necessarias providencias no sentido de seguir para o município de Barra do Pirahy um contingente de força da União, a disposição deste juízo. Communique-se ao Sr. Presidente do Estado.*" (O Direito, 1910: 349)

A determinação acabava por criar as condições de intervenção federal em município movida pelo próprio juiz, indo muito além do pedido. Seu recurso *ex officio* chegou ao STF, que o julgou prejudicado e preenchido o fim da ordem recorrida, para não passar à responsabilidade do juiz, embora ficassem vencidos Oliveira Ribeiro, Canuto Saraiva, Manoel Murtinho, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola e Pedro Lessa.

Outros dois *habeas corpus* mostram um ministro como defensor da amplitude do instituto, da força do Judiciário, e da intervenção federal. O HC preventivo 2870 pedia a ordem para vereador, juiz estadual e escrivão de paz em Macaé. Os pacientes afirmavam estar sob perseguições e ameaças de morte. O juiz federal em Niterói Octavio Martins Rodrigues concedia a ordem por considerar se tratar de crime político de jurisdição federal. O recurso *ex officio* era apreciado pelo STF para anular a ordem por não se tratar de crime político. Apenas Godofredo Xavier da Cunha era vencido para tipificar as violências descritas como crimes políticos e, mesmo que não fossem, bastaria que o paciente alegasse razões para temer a ameaça de constrangimento ilegal para que a ordem fosse provida.

O HC preventivo 2814 se dirigia a favor de Joaquim Mariano Alves da Costa, dizendo estar sob iminente perigo de violência por parte da autoridade local de Carmo, também no Rio

de Janeiro. O STF reformava a ordem originalmente deferida pelo juiz federal para anulá-la, a 31.12.1909. Pedro Lessa considerava insuficientes as provas e ainda propunha a responsabilização do juiz federal. Cardoso de Castro, André Cavalcanti e Manoel Espinola estavam vencidos, assim como Godofredo Cunha, que registrava discordar de Pedro Lessa para apontar que se os fatos não fossem provados o *habeas corpus* deveria ser desprovido ou reformado, mas nunca afastado. Enfatizava ainda que “*Semelhante doutrina nunca terá a sanção do meu voto porque a julgo ofensiva ao decoro e dignidade da magistratura.*” (O Direito, 1910: 370). Ajudava o fato de o paciente ser Alves Costa, vereador de Carmo (1899), deputado estadual (1901) até chegar à presidência da Assembleia do Rio de Janeiro (1909-1910), condição em que pedia a ordem.

Em 1910 era ainda impetrado o HC 2984 requerido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para que pudesse funcionar e dar posse ao presidente do estado eleito, mediante nova duplicidade de assembleias e estado de sítio instituído sobre o Distrito Federal e Niterói. Um grupo era o do nilista Francisco Chaves de Oliveira Botelho, e a ordem era pedida para o grupo de Manoel Edwiges de Queiroz Vieira, o candidato do governador anterior, Alfredo Augusto Guimarães Backer. Este grupo reclamava que a 31.12.1910 deveriam realizar sessão especial para empossar Manoel Edwiges, o que foi impedido por forças federais que ocuparam o edifício da Assembleia, sem o devido procedimento legal para a intervenção federal. No mesmo dia o STF converteu o julgamento em diligência, para pedir informações ao presidente da República através do ministro da Justiça. Rivadavia Correia informava o intuito do presidente de apenas conservar a ordem pública, e que não obstante as garantias aos candidatos, apenas Oliveira Botelho compareceu para tomar posse.

A ordem foi concedida a 04.01.1911 por empate. Amaro Cavalcanti, relator para o acórdão, no qual destacava que

“Se não essencial ao regimen da separação e independência dos poderes políticos, como é, a doutrina de que as questões essencialmente políticas, escapam à competência do Judiciário e devem ficar ao critério dos poderes políticos, a dizer, o Legislativo e o Executivo, respectivamente; isso não obstante, competindo, concorrentemente e como função indiscutível do judiciário, amparar os direitos individuais, garantir o seu exercício e fazer reparar qualquer lesão de tais direitos; se torna, não raro, assaz difícil bem distinguir até onde se possa deixar livre a ação dos poderes políticos em dados assuntos, sem o sacrifício dos direitos individuais, que ao Judiciário cumpre, privativamente, amparar.” (Brasil, 1911)

Citava Cooley, o caso norte-americano Luther v. Borden, e jurisprudência do próprio STF para considerá-lo competente para o julgamento já que não se invadia esfera nem do Legislativo nem do Executivo. Para o ministro, os 70 documentos que instruíam a inicial

permitiam a apreciação sem que o STF adentrasse a verificação de poderes. Era acompanhado por Oliveira Ribeiro, Canuto Saraiva, Manoel Espínola, Manoel Murtinho e Pedro Lessa.

Epitácio Pessoa negava a ordem por considerar ausentes as provas de que os pacientes sofressem coação e por os diplomas não serem definitivamente válidos e legítimos. Para ele, *“Nenhum dos poderes do Estado tem competência para resolver conflitos da natureza daqueles de que tratam os autos.”*, já que não ostentavam a diplomação, e ainda opinava que o grupo legítimo seria o antagonista, e não os pacientes. Defendia ainda a intervenção do governo federal no estado sob a hipótese do art. 6º, n. 2 da Constituição, ou seja, manutenção da forma republicana federativa, em que o Executivo poderia dispor da anuência do Congresso Nacional.

Restavam vencidos também Guimarães Natal, André Cavalcanti, Leoni Ramos e Muniz Barreto. Este último destacava a negativa

“porque, por sua natureza e fim o habeas corpus não é meio idôneo para assegurar a efetividade de funções legislativas, mas tão somente para garantir a autonomia individual, a liberdade física, em si mesma, condição imediata do exercício dos direitos em geral; a Constituição Federal não alterou o conceito jurídico desse instituto; 2º, porque, tratando-se, em substância, de um caso de dualidade de assembleias legislativas estaduais, de disputa entre dois governos diferentes de um Estado, caso meramente político, como é corrente.” (Brasil, 1911)

Em mensagem ao Congresso Nacional de 22.02.1911 o presidente Hermes da Fonseca informava o não cumprimento do acórdão por necessitar melhor analisa-lo, para evitar *“uma obediencia cega aos actos do Judiciario, para a deturpação do regimen e subversão da ordem constitucional”*. Defendia que a harmonia e independência entre os poderes *“seriam letra morta, absolutamente não existiriam, si ao Poder Executivo não fosse licito apreciar, em sua legitimidade e alcance, decisões de um dos outros poderes a que deve dar cumprimento, porque, então, o unico poder neste paiz superior á Constituição, ás leis e até á responsabilidade deante do povo, seria o Poder Judiciario”*. Sobre a Corte, acrescentava que *“entendi que o mesmo exorbitava das atribuições que a Constituição e as leis assignalam áquelle poder e constituia, com patente invasão ás atribuições dos outros poderes soberanos da Nação, uma deturpação do regimen, de consequencias incalculáveis e funestas”*. (O Direito, 1911: 246)

Na sessão de 01.04.1911 o ministro Amaro Cavalcanti fez registrar declarações de voto em que defendia as atribuições do STF como *“interprete final da Constituição e leis federaes”*. Acrescentava que

“Quando se diz que os outros poderes Legislativo e Executivo também teem o direito de interpretar a Constituição, se enuncia realmente um facto de occurrência ordinaria, no sentido de que cada um desses poderes dá á Constituição a intelligencia que lhe parece correcta no uso das suas attribuições, sem a necessidade nem dependencia de indagar préviamente qual seria a interpretação judiciaria a respeito dos actos ordenados ou praticados. Mas por fórma alguma se pretende affirmar, que os alludidos poderes devam ser sempre tidos como juizes finaes da interpretação constitucional dos proprios actos. Além das consequencias ruinosas que intuitivamente resultariam para a vida publica e privada dos indivíduos, do facto de se tornarem intangíveis os actos dos dous poderes políticos, ainda quando exorbitantes da própria Constituição, e destas ruinosas consequencias, certo, não seria menor, o desamparo dos direitos individuaes de toda a especie.” (O Direito, 1911: 265-267)

Citava Cooley, Bryce, Pomeroy, Story, Kent, De Noilles, Dicey, dentre outros juristas e constitucionalistas de época para defender que mesmo nos EUA se queria *“crear no Judiciario um baluarte, tanto para o povo, como para os Estados, contra as aggressões, quer do Congresso, quer do Presidente da Republica.”* Defendia ainda a competência do Judiciário inclusive sobre questões políticas:

“a incompetencia do Tribunal para conhecer da verificação de poderes em questão não provém da natureza essencialmente politica da materia, de modo a excluir a investigação judiciaria; não absolutamente não; ella veiu apenas da ausência da lei, que assim autorize ao tribunal. Pelo contrario, é a regra opposta que prevalece; (...) não obstante o principio dominante do self-government em favor dos interesses locais, é ao Judiciario que cabe, em regra, dizer a ultima palavra sobre a legalidade da legitimidade das eleições tanto municipaes como de outras.” (O Direito, 1911: 271)

Insistia ainda que

“o principio da exclusão do Judiciario das matérias meramente politicas só é e tem sido restrictamente admitido pela jurisprudencia, em se tratando de actos dos proprios poderes políticos, praticados em virtude de attribuições discricionarias, e, como taes, reservadas a esses poderes pela Constituição.

“quem tem autoridade constitucional para declarar que dada materia ou acto, por ser de natureza politica, deve escapar ao conhecimento do Judiciario, é o proprio Judiciario, isto é, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o caso sujeito, e jamais o Executivo, ou mesmo o Legislativo. É ao Judiciario que, ao ter de applicar a lei, como soberano interprete da Constituição, cabe a faculdade (...) de declarar-o fóra da sua competencia por consideral-o essencialmente politico e, como tal, da alçada exclusiva daquelles poderes.” (O Direito, 1911: 274-275)

Também Pedro Lessa fez registrar duas declarações de voto em defesa dos critérios utilizados para o deferimento do *habeas corpus*. Defendia sua concepção sobre o instituto para fazê-lo capaz de agir mesmo em questões políticas a partir da liberdade de locomoção:

“Nenhuma procedencia tem a allegação, tantas vezes repetida, de que ao Tribunal faltava competencia para conhecer do habeas-corpus, por ser a materia de ordem politica. O que é espantoso, é que essa observação tem sido produzida por aquelles mesmos que haviam antes recorrido ao Tribunal para fim perfeitamente identico. Varias ordens de habeas-corpus foram impretradas ultimamente pelos membros do Conselho Municipal, assim como pelos deputados estaduaes do Rio de Janeiro. Tanto em um caso como no outro, os dois grupos adversarios imploram ao mesmo Tribunal a mesma protecção, esforçando-se cada um por demonstrar quanto era adequado o recurso á defesa dos seus direitos. Os membros deste Tribunal na sua quase unanimidade manifestaram igual sentir. Na preliminar sempre se decidiu que o caso era de habeas-corpus, por uma grande maioria. Foi sómente depois que os contrariados em suas intenções e interesses se lembraram de arguir a incompetencia do Tribunal para sentenciar na especie.

“A mais estranha fórma que tem revestido a objecção da natureza politica ao caso do conselho municipal, é a consistente em declarar que o Tribunal não tem competencia para conceder habeas-corpus políticos. Falar em habeas-corpus políticos é o maior destempero com que a insciencia e a má fé se podiam pronunciar sobre a especie. Não sei que membro da família dos Cervotos gerou tão descompassada celebreira. Não ha, não póde haver habeas-corpus políticos, assim como não há habeas-corpus commerciaes, administrativos, ou de qualquer outro modo semelhante qualificados. O habeas-corpus, repito, tem por funcção exclusiva garantir a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir.” (O Direito, 1911: 294-295)

Assim, o ministro relativizava a interpretação conservadora da doutrina das questões políticas que defendia o afastamento do Judiciário de temas puramente políticos, exclusivamente políticos ou absolutamente políticos. Diferenciava as terminologias para fazer aceitar a judicialização de questões jurídicas mesmo que com consequências políticas. Só poderiam escapar do STF casos alheios às determinações legais e que estivessem no âmbito da discricionariedade e da arbitrariedade do Congresso ou do governo. Deixava ainda o alerta para o risco de retrocessos no regime:

“É manifesta a vontade de que, sob a republica, a nação brasileira desande muitos annos, no que respeita á garantia da liberdade individual, e se negue o habeas-corpus em casos que sob a monarchia se resolviam por esse remedio judicial.”

“Sob a monarchia não era raro expedirem os ministros da justiça avisos interpretativos de preceitos legaes, para a solução de questões entregues ao Poder Judiciario. Juizes fracos e de pouco preparo juridico foram muitas vezes os primeiros a solicitar taes instrucções. Lembram-se todos de quão vehementemente se condemnava essa pratica inqualificavel.

“Como havemos de tolerar que, sob a republica federativa, e no regimen presidencial, em que tão nitida e accentuada é a separação dos poderes, se restabeleça a inconstitucional intrusão do Poder

Executivo nas funções do Judiciário? Ao Presidente da Republica nenhuma autoridade legal reconheço para fazer prelecções aos juizes acerca da interpretação das leis e do modo como devem administrar a justiça. (...) desta vez a lição veio inçada de erros, e erros funestissimos á mais necessaria de todas as liberdades constitucionaes. Ainda, por essa razão, sou obrigado a devolver-lhá.” (O Direito, 1911: 302; 310)

Por fim, o HC 2950, julgado a 15.10.1910 em defesa do coronel Antonio Bittencourt, governador do Amazonas destituído do governo sob bombardeio. O relator Pedro Lessa redigiu longo acórdão, em que registrava o cabimento de *habeas corpus* por se tratar de constrangimento sobre liberdade individual de locomoção. Aproveitava para enfatizar o cabimento do instituto mesmo sob feições políticas, em consonância com a jurisprudência norte-americana. Lá a regra seria a de não conhecer de questões políticas, “*unless there is na established constitution or law to govern its decisions*”, citando o Digesto Americano.

Ressalvava-se ainda de qualquer orientação pretérita do STF, quando em outras ocasiões deixara de deferir a ordem devido ao caráter político do evento: usava do argumento de autoridade de mesmo nessa situação terem concedido a ordem ministros como José Hygino, Pisa e Almeida e Amphilophio de Carvalho, para declarar que

“Si o Poder Judiciario deixasse de proteger a liberdade individual, sempre que esta fosse offendida por uma coacção illegal, pelo fundamento de se envolver na especie uma questão de ordem politica, por esse modo annullaria um dos principaes beneficios do habeas-corpus. O que é essencial para a concessão do habeas-corpus é que o direito offendido, ou ameaçado, seja a liberdade individual, ou de locomoção, e que a coacção seja illegal, hypothese exatamente verificada nestes autos”. (O Direito, 1912: 583-584)

O acórdão dava a ordem mesmo sem provas processuais sobre a coação, para tanto bastando a repercussão da ilegalidade perante a imprensa da época.

Era acompanhado por Hermínio do Espírito Santo, Manoel Espinola, Cardoso de Castro, Canuto Saraiva, Oliveira Ribeiro, André Cavalcanti, Ribeiro de Almeida, e Amaro Cavalcanti, que tivera o voto vencedor, embora não transcrito. Apenas Godofredo Xavier da Cunha ficava vencido. Para ele, a coação teria sido alheia à vontade do Executivo federal, o qual já teria tomado providências para garantia da liberdade pessoal do paciente. Considerava que a concessão do *habeas corpus* se dava “*ociosamente*”.

Considerações finais

A principal fonte histórica aqui utilizada foi a revista “O Direito”, fundada em 1873, com 120 números publicados até abril de 1913, e um dos principais periódicos jurídicos do período. Trazia notícias de atos executivos, legislação, artigos de doutrina, pareceres de comissões legislativas e, no que tange ao Poder Judiciário, decisões de tribunais estaduais, de juízes federais e do STF. Sua peculiaridade era de que costumava trazer a decisão recorrida, documentos do caso, e extensos votos. Em oposição, o periódico sucessor, a Revista do Supremo Tribunal (1914-1925) dedicava-se tanto ao STF quanto à Corte de Apelação do Distrito Federal e aos tribunais superiores dos estados, mas trazia acórdãos em regra com votos curtos, sem a decisão recorrida. Em compensação, além dos artigos de doutrina e pareceres, trazia também os debates de sessões do STF.

Infelizmente, mesmo as edições de O Direito não traziam a íntegra dos votos, como se percebe em acórdãos que fazem referência a votos vencedores não transcritos. Além dessas omissões, as publicações dos votos eram editadas, de sorte que alguns votos foram publicados em outras sessões da revista, como na de “Doutrina” ou de “Pareceres”. Aliás, os próprios casos eram editados, por vezes trazendo peças processuais, por vezes trazendo elementos estranhos aos casos, e de qualquer forma publicando ao velejar dos acontecimentos.

Era o caso dos eventos decorrentes do “grande cisma de 1907” na Bahia, sendo o primeiro caso publicado em 1908 e os demais apenas um ano depois. Também ocorreu nos casos referentes aos intendentos do Distrito Federal, ocorridos em 1909 e só publicados em 1911. É perfeitamente lícita a inferência de que a defasagem era proposital, considerando-se os casos da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, com votos proferidos em abril de 1911 e constantes na edição de maio a agosto do mesmo ano, ou o *habeas corpus* deferido ao governador do Amazonas, publicado apenas em 1912.

Esse era o formato por que se circulavam as mais recentes notícias jurídicas há até poucas décadas. Era o instrumento de veiculação privilegiada da doutrina e da jurisprudência do período, veiculação essa por si orientada para o contexto político. A autorização à intervenção federal no Rio de Janeiro em 1910, por exemplo, servia de motivação para a publicação de casos, julgados e documentos de outros anos, procurando dar azo aos acontecimentos em curso. Como qualquer periódico, O Direito era editado mediante seleção de casos e de votos, e essa seleção era o que está disponível atualmente, assim como era à época. O periódico é uma fonte histórica, e agia como tal.

Desse modo, trazem-se os votos e argumentos disponíveis dos ministros do STF nos casos sensíveis do período, para tentar identificar posicionamentos e argumentos mobilizados

pelos ministros para a apreciação de questões políticas pelo Tribunal. Uma abordagem restrita ao resultado das votações faria ignorar o manejo do Direito e da Política pelos ministros, que pensavam em como o regime deveria funcionar e ser mantido, em seus aspectos mínimos de conciliação com o lugar do Judiciário. Mesmo que votassem de acordo com seus vínculos políticos, precisavam dar fundamentação. Através de votos é possível captar o pensamento político dos ministros quanto a Judiciário, Direito, Política.

O único pronunciamento disponível de Oliveira Ribeiro foi através do RE 519 a respeito de uma eleição municipal de Cantagalo. Nele, como procurador-geral da República, o ministro reconhecia a competência de apreciação de questões políticas pelo STF, desde que pela via do recurso extraordinário. O plenário, entretanto, negava provimento.

Nos casos referentes ao "grande cisma de 1907" na Bahia, o voto vencedor de Epitácio Pessoa não estava disponível em O Direito, mas permanecia como referência em todos os HC impetrados.

Desde a duplicidade eleitoral de 1909 no Conselho Municipal do Distrito Federal Pedro Lessa e Amaro Cavalcanti pareceram se manter coerentes com sua doutrina sobre o *habeas corpus*. Pedro Lessa evitava o enfrentamento do caráter político do *habeas corpus* para fazê-lo cabível estritamente na liberdade de locomoção. Negava a ordem, mas definia que quando de caráter político, interessaria apenas o direito de investidura do paciente e a coação, já que a figura do *habeas corpus* à época cabia inclusive para o ingresso em prédio público daquele que tivesse o respectivo direito. O ministro evitava uma definição política para desenhar uma definição jurídica para o instituto e para o cabimento de sua apreciação pelo STF.

Já Amaro Cavalcanti dava a ordem condicionada apenas à ressalva quanto aos pontos controversos. Ou seja, votava mas deliberadamente sem querer formar precedente pessoal. No mesmo caso, Cardoso de Castro julgava ilegal e inconstitucional o decreto que nomeava prefeito sem intendentes, mas foi capaz de abrir mão da competência do STF por considerar que estaria a invadir a seara dos poderes políticos.

Em um caso pontual de Macaé, Godofredo Xavier da Cunha aparecia primeiro como defensor do instituto do *habeas corpus*, afirmando que para a ordem bastaria a ameaça de constrangimento ilegal. Em outro caso acerca do mesmo evento, ficava vencido ao votar pela concessão da ordem. Aceitaria o desprovimento, mas não o afastamento do instituto. Seu posicionamento veio a ser totalmente diverso no *habeas corpus* impetrado em favor do governador do Amazonas, quando simplesmente desconsiderava o bombardeio à capital. Apenas dizia que a coação não fora promovida pela vontade do Executivo federal, que o paciente já tinha garantias de liberdade, e que a discussão era ociosa. Era Pedro Lessa a

defender os limites ao Executivo no acórdão por si redigido, e Amaro Cavalcanti o responsável pelo voto vencedor mas não transcrito.

Foi na duplicidade de Assembleias Legislativas do Rio de Janeiro que os argumentos se consolidavam. O relator do acórdão, Amaro Cavalcanti, trazia a tônica do liberalismo de Rui Barbosa, para quem as questões políticas não poderiam servir de excusa para se ferirem direitos individuais. Epitácio Pessoa era enfático em limitar a atuação do Judiciário e defendia uma interpretação extensiva sobre os poderes do Presidente para promover a intervenção federal. Muniz Barreto entendia que a liberdade individual se restringia à liberdade física pessoal, não se estendendo a quaisquer outros direitos decorrentes.

Foi a negativa do Presidente ao cumprimento do acórdão que tensionou Amaro Cavalcanti a teorizar que deveria ser o Judiciário e não qualquer poder político a promover a interpretação última da Constituição, que deveria se pautar a partir dos direitos individuais. Assim, definia que o Judiciário poderia apreciar questões políticas desde que não se tratasse do âmbito da discricionariedade do Executivo e não houvesse legislação a respeito. A apreciação judicial caberia, assim, inclusive sobre questões eleitorais, e qualquer exclusão de competência só poderia ser feita pelo próprio Judiciário.

Por seu turno, a resposta de Pedro Lessa denunciava o uso oportunista da figura do *habeas corpus* pelos mesmos grupos políticos que o condenariam quando assim lhes conviesse. Reforçava sua definição jurídica para definir o cabimento através do direito de locomoção, a ser apreciado pelo Judiciário e não pelos poderes políticos. Essa juridicização do instituto correspondia à mesma tentativa de Rui Barbosa de estabelecer limites claros à atuação da discricionariedade política, em um liberalismo balizado pelos direitos individuais. Pedro Lessa estava a desenhar o formato de seu livro *Do Poder Judiciário* de 1915, que se tornaria uma das maiores referências para a interpretação liberal da estrutura e funcionamento do Poder Judiciário. Em contracorrente estavam ministros que defendiam outros instrumentos, os da discricionariedade flutuante do Legislativo e Executivo para dar solução às exceções à política dos estados. Por isso mesmo é que caracterizavam politicamente os casos, para que nessa arena pudessem resolvê-los fosse no Executivo ou no Legislativo, sem se comprometerem com limites ou parâmetros jurídicos de solução. Ao negar a apreciação de questões políticas pelo Judiciário estavam justamente politizando-o para nessa esfera mantê-lo em consonância com o pacto dos governadores, mesmo que isso custasse um ou outro bombardeio.

Referências

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus 2984*, 1910.

CARONE, Edgar. *A República Velha. II – Evolução Política (1889-1930)*. SP: Difel, 1977, 3 ed.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira (1841-1920)*. Curitiba: Juruá, 1998.

LYNCH, Christian Edward Cyril. “O caminho para Washington passa por Buenos Aires: A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898)” In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 27, n. 78, fev. 2012, p. 149-196.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *Da monarquia à oligarquia: História institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)*. São Paulo: Alameda, 2014.

NASSER, Thiago Gomilde. “Comissão de Verificação de Poderes” In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. RJ: FGV, 2015.

O Direito. Rio de Janeiro, vol. 106, mai./ago. 1908A.

O Direito. Rio de Janeiro, vol. 107, set./dez. 1908B.

O Direito. Rio de Janeiro, vol. 109, mai./ago. 1909A.

O Direito. Rio de Janeiro, vol. 110, set./dez. 1909B.

O Direito. Rio de Janeiro, vol. 112, mai./ago. 1910.

O Direito. Rio de Janeiro, vol. 115, mai./ago. 1911.

O Direito. Rio de Janeiro, vol. 119, set./dez. 1912.

PINTO, Surama Conde Sá. “MACHADO, Irineu” In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. RJ: FGV, 2015.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: Vol. 1 – Defesa das Liberdades Cívicas (1891-1898)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

_____. *História do Supremo Tribunal Federal: Vol. 3 – Doutrina Brasileira do Habeas-Corpus (1910-1926)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

SETEMY, Adrianna. “BATISTA, José da Silva” In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. RJ: FGV, 2015.

_____. "MORAIS, Hermenegildo Lopes de" In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. RJ: FGV, 2015.

_____; MELO, Demian de. "BULHÕES, Leopoldo" In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. RJ: FGV, 2015.

URBINATI, Inoã Pierre Carvalho. "BITTENCOURT, Antônio Clemente Ribeiro" In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. RJ: FGV, 2015.